



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6242

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Criação de unidades municipais, conselhos, comissões, cargos, consultoria jurídica, serviços, salas, núcleos, projetos culturais e outros

Autoria: Executivo Municipal

Data: 22/05/2007

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 154/2007. Cria, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Políticas Sociais, o Albergue Municipal Casa da Acolhida.

Controle Interno – Caixa: 7.1 **Posição:** 16 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Cria
Cr.: 7.1
Ordem: 16
nº ges: 04

64/2007



05.06.2007

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 154 /2007

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Cria, na Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Políticas Sociais, o Alberg Municipal Casa da Acolhida.

MOVIMENTO

Entrada em – 22/05/2007

1 - Comissão Legislação e Justiça

2 - APROVADO EM REUNIÃO DE URGÊNCIA 6^{MA} 05-06-07

3 - _____

4 - _____

5 - _____

6 - _____

7 - _____

8 - _____

9 - _____

10 - _____



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N° 154 /2.007

CRIA, NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS, O ALBERGUE MUNICIPAL CASA DA ACOLHIDA

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei.

Art.1º. Fica criado o Albergue Municipal Casa da Acolhida, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

Art.2º. Compete ao Albergue Municipal Casa da Acolhida atender migrantes, protegendo e promovendo seus direitos, contribuindo para a sua inserção social, mediante, dentre outros:

- I- Assistência ao migrante e à família quando em trânsito;
- II- Encaminhamento ao local de destino ou retorno ao local de origem;
- III- Políticas que amenizem os problemas de migração;
- IV- Prevenção de riscos sociais aos quais estão expostos os migrantes.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Montes Claros, 11 de maio de 2.007.


Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal







MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
PROCURADORIA GERAL

Montes Claros, 11 de maio de 2.007

Ofício nº: 043/PJ/2007
Assunto: Encaminha Projeto de Lei
Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa. o incluso Projeto de Lei que cria, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Políticas Sociais, o Albergue Municipal Casa da Acolhida.

Trata-se de projeto de importante valor social, pois visa auxiliar migrantes no intuito de evitar maiores conflitos sociais, que ferem o respeito e dignidade da pessoa humana e os direitos de cada cidadão.

Sendo o Município o segundo entrocamento rodoviário do país, tornamo-nos centro urbano de referência da população regional e, por isso, somos procurados para prestar auxílio em diversas áreas como saúde, alimentação, emprego, renda, moradia, educação, etc.

Assim, o número de migrantes é crescente, haja vista buscarem aqui melhores perspectivas de vida, expondo-se à situações de risco e vulnerabilidade social.

A política de assistência social do Município tem como principal foco a garantia de cidadania de cada indivíduo, buscando oferecer medidas de proteção àqueles em situação de maior vulnerabilidade social.

Na certeza de que o Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa. e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 154/2007 QUE “Cria, na Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Políticas Sociais, o Alberg Municipal Casa da Acolhida”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, posto que compete ao Executivo a iniciativa de Leis que versem sobre a estrutura organizacional de seus órgãos, no caso a Secretaria Municipal de Políticas Sociais, ou mesmo ilegalidade, tendo em vista que a Constituição Federal prevê que o Município tem legitimidade para legislar em assuntos de interesse local.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 23 de maio de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 154/2007

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Cria na Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Políticas Sociais, o Alberg Municipal Casa da Acolhida.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 154/2007, de autoria do Executivo Municipal “**Cria na Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Políticas Sociais, o Alberg Municipal Casa da Acolhida**”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 25/05/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 28/05/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O que pretende autor com o projeto que ora se examina é criar o Alberg Municipal Casa da Acolhida vinculado à Secretaria Municipal de Políticas Sociais, que tem como objetivo, segundo a mensagem que encaminha o projeto, auxiliar migrantes em situação de maior vulnerabilidade social.

Iniciativa de leis, como a da referida proposição, que trata de matéria vinculada à organização administrativa dispondo sobre normas concernentes à criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração pública é de competência exclusiva do Executivo Municipal, conforme estabelece o art. 51, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, esta Comissão entende que tanto a iniciativa quanto a matéria não contraria normas legais e ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 28/05 2007.

Presidente - Ver. Sebastião Ildeu Maia:

Vice-Presidente- Ver. Ademar de Barros Bicalho:

Relator- Ver. Eurípedes Xavier Souto